

Habeas Corpus nº 5150856-88.2025.8.09.0000

Comarca: Porangatu

Impetrante: Gabriel De Castro Borges Reis e João Horácio da Silva

Pacientes: Edmar De Souza Moura, Yuri Sisterolli Laini Gomes e Instituto de Tecnologia e Educação Ltda

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor do **Instituto de Tecnologia e Educação Ltda**, representado legalmente por **Edmar De Souza Moura e Yuri Sisterolli Laini Gomes**, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Porangatu/GO.

Os Impetrantes aduzem, em síntese, que o Instituto de Tecnologia e Educação Ltda é uma empresa idônea e vem sofrendo sérios prejuízos, com cancelamentos de contratos, em razão da existência do procedimento de investigação criminal em tela, sustentado: a) *“a ausência de quaisquer indícios de responsabilidade penal por parte da empresa e/ou de seus representantes, ora pacientes, uma vez que mesma a atribuição de práticas de condutas que seriam considerados ilícitos civis também não foi comprovada”*, b) ausência de materialidade delitiva; c) falta de justa causa para o prosseguimento das investigações; d) ofensa ao princípio da presunção de inocência; e) violação do princípio da razoável duração do processo (*“prazo das investigações já findou sem que o órgão ministerial fizesse qualquer pedido de sua prorrogação perante o poder judiciário”* – início das investigações em agosto/2024); f) natureza cível dos ilícitos apurados; (g) ilegalidade na continuidade das investigações.

Requerem, em sede liminar, que seja determinada a suspensão das recomendações do Ministério Público nos municípios de Morrinhos, Cristianópolis, Santa Fé e Corumbáiba, que orienta o cancelamento dos contratos com o Instituto de Tecnologia e Educação Ltda.

No mérito, pugnam pela promoção de arquivamento do procedimento investigatório dos Procedimentos Investigatórios Criminais n. 5757147-87 e n. 5765083-66, do Procedimento Extrajudicial n. 202400185813, bem como sejam suspensas todas e quaisquer diligências investigativas relacionadas aos referidos procedimentos.

Juntou documentos.

Distribuição sem identificação de prevenção/conexão (mov. 03).



É o breve relatório.

Decido.

I. Contextualização

Extraí-se dos autos de origem (mov. 01, arq. 01, proc. n. 5765083-66), que:

“(...) Encontra-se em tramitação junto ao Grupo de Atuação Especializada do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Goiás o Procedimento Investigatório Criminal de nº 202400391082, instaurado para apurar possível prática dos crimes de associação criminosa, falsificação de documentos públicos, falsidade ideológica, fraude em concurso público, frustração de caráter competitivo de licitação e fraude em licitação e contrato (artigos 288, 297, 299, 311-A, 337-F e 337-L todos do Código Penal).

[...]

Os elementos dos autos indicam que foi realizado o Pregão Presencial 008/2023, que foi direcionado à contratação da empresa ITEC, com prática de atos destinados a restringir o caráter competitivo da licitação e eliminar outro concorrente. Verificou-se também que o objeto do contrato celebrado em razão da licitação foi alterado e não constou inicialmente previsto no Termo de referência da licitação, modificando-se os cargos e número de vaga do certame sem justificativa. Por outro lado, a empresa ITEC não observou suas obrigações que eram expressamente previstas no Termo de referência da licitação, conforme será adiante detalhado.

Verificou-se a ocorrência de diversas fraudes, falsificação de documentos públicos e falsidade ideológica nos procedimentos de gestão do contrato, assim como no procedimento de acompanhamento e fiscalização do contrato pela Comissão de Concurso, como, por exemplo: a) A execução do contrato foi atestada fraudulentamente antes da realização do certame; b) foi nomeada comissão de concurso proforma, cujas membras nomeadas nem sequer sabiam que integravam o órgão; c) foram falsificados diversos atos com simulação de que tivessem sido elaborados pela comissão de concurso, notadamente edital do concurso, retificação do edital, cronograma, dentre outros; d) foram posteriormente elaborados documentos ideologicamente falsos com datas retroativas com a finalidade de se encaminhar a órgãos de controle (TCM/GO); e) houve substituição irregular da comissão de concurso nomeada em razão das servidoras inicialmente nomeadas se recusarem a participar dos ilícitos.

Apurou-se a ocorrência de diversas ilicitudes durante a condução do certame e aplicação das provas, bem como desconformidades com o inicialmente previsto no Termo de Referência da licitação que deveria guiar a atuação da contratada, a título de exemplo: a) ausência de prestação de informações à comissão de concurso, o que inviabilizou efetiva fiscalização; b) ausência de adequada publicidade ao concurso, frustrando a competitividade; c)



autorização de pessoas sem inscrição homologadas para realização do concurso, sendo que todos foram colocados em apenas uma sala e identificaram seus cartão de resposta; d) ausência de cautelas mínimas para evitar fraudes, a exemplo de detecção de metais nos locais de provas; e) não atendimento do quantitativo mínimo 2 fiscais por sala de prova no dia da aplicação; f) pessoas realizaram a provas portando relógios, desatendendo norma do edital, dentre outros; g) publicação e supressão de gabaritos sem publicação de justificativas; h) modificação injustificadas das respostas que constavam nos gabaritos, dentre outros.

Após a realização do concurso público recheado de irregularidades, foram aprovadas diversas pessoas vinculadas a agentes políticos do Poder Legislativo e Executivo de Porangatu, e servidores públicos, em especial: a) Nirlei Carneiro de Moraes Gonsalves dos Reis, esposa do Secretário e chefe de Gabinete Netto Reis; b) Raianny Moraes do Nascimento, pessoa ligada ao presidente da Câmara Cleoci Rodrigues, já havendo ocupado cargo em comissão por indicação dele e que, conforme elementos preliminares produzidos, mantém (ou manteve) relacionamento amoroso com ele; c) Jalles Valadares Ferreira, pessoa ligada a ÂNGELO MARCOS DE SOUZA, pessoa do mesmo agrupamento político do secretário Netto Reis; d) Gustavo Henrique Lima Fagundes, filho de servidores públicos da saúde ligados à Netto Reis.

Por fim, foi verificada a existência de irregularidades assemelhadas em concursos públicos conduzidos pelo ITEC em outras comarcas do Estado de Goiás, observando-se o mesmo padrão de ilícitos, inclusive com vários certames suspensos por determinações judiciais, tais como em Morrinhos, Nazário, Uruana, Abadia de Goiás, entre outros. Tudo isso indica que o ITEC se dedica à realização de fraudes e irregularidades assemelhadas de forma sistemática em várias cidades do Estado de Goiás."

A decisão proferida em 09/08/2024 autorizou a busca e apreensão na residência dos investigados e na sede no Instituto de Tecnologia e Educação Ltda, busca pessoal nos investigados dos autos principais, bem como a quebra de sigilo dos dados telemáticos dos aparelhos eventualmente apreendidos.

Os autos de origem aguardam a conclusão das investigações.

II. Liminar

A pretensão do pedido liminar consiste na suspensão das recomendações do Ministério Público nos municípios de Morrinhos, Cristianópolis, Santa Fé e Corumbáiba, que orienta o cancelamento dos contratos com o Instituto de Tecnologia e Educação Ltda.

Ocorre que são dois os requisitos para a concessão de medidas liminares: a relevância dos fundamentos externados pelo impetrante (*fumus boni juris*) e riscos de danos na hipótese de a medida ser concedida apenas ao final (*periculum in mora*). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois. (NUCCI, Guilherme de



Souza. *Habeas corpus*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro digital Kobo).

Na espécie, em análise perfunctória, própria aos pedidos liminares, tem-se que tais recomendações expedidas pelo Ministério Público não revelam aberta ilegalidade, ao adiantamento da tutela jurisdicional, apta a ensejar violação de direitos constitucionais.

Outrossim, observa-se que a investigação ora questionada tramita no Município de Porangatu, cabendo ressaltar que existem recomendações a municípios diversos (Morrinhos, Cristianópolis, Santa Fé e Corumbáiba).

Destarte, para reconhecimento de eventual constrangimento ilegal, mister seja feita análise aprofundada sobre as circunstâncias que permeiam o caso (diligência inoportável com o rito dos pedidos liminares).

Outrossim, considero que as teses discutidas se confundem com o próprio mérito desta ação mandamental, sendo imprescindível um exame mais detalhado dos elementos de convicção constantes dos autos, o que deverá ser feito quando do julgamento pelo colegiado.

Portanto, reconhecendo que a questão exige uma reflexão mais alongada para melhor compreensão do contexto fático jurídico, no presente momento, entendo como não preenchidos os requisitos para a concessão, de plano, da medida pleiteada, sendo necessário examinar a documentação juntada com a petição inicial à vista das informações da autoridade apontada como coatora.

Logo, no presente momento, entendo como não preenchidos os requisitos para a concessão, de plano, da medida pleiteada.

III. Dispositivo

Ao teor do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator

